

Proc. TC-009.303/2013-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, considerando que o responsável foi devidamente citado, mas permaneceu revel, bem como que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos por quaisquer outros meios, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta da Secex/MA (peça 17), no sentido de que seja declarado revel (item 17, “a”) o responsável Sr. João José Gonçalves de Souza Lima (ex-prefeito, CPF 879.472.854-20) e que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o em valores de débito (item 17, “b”) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 17, “c”).

Em acréscimo, no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável, apenas sugerimos que seja pelo art. 16, III, alíneas “a” e “c” – em vez de alíneas “a” e “d” –, da Lei 8.443/92, com vistas a melhor contemplar como fundamento de condenação a omissão de prestação de contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos. Ademais, alvitra-se que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado das dívidas, caso venha ser requerido pelo responsável.

Ministério Público, em 6 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador